



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1983153 - MA
(2021/0289122-2)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : ANGELO GOMES MATOS NETO E OUTRO(S) - MA007508

AGRAVADO : ESTER LUNA DOS SANTOS MARTINS

AGRAVADO : TEREZINHA COELHO CARNEIRO

AGRAVADO : LAURA MARIA ELOUF

AGRAVADO : LENITA TIUMA DA SILVA

AGRAVADO : FALZIA MARIA SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA E OUTRO(S) - MA010012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se na compreensão de que a liquidação da sentença ilíquida é fase de cognição do processo, de maneira que o prazo prescricional para a execução do título judicial só começa a correr da data em que este esteja efetivamente aperfeiçoada. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou, à luz da prova dos autos, que se fez necessária efetiva fase de liquidação da sentença coletiva em execução, não sendo a hipótese de confecção de meros cálculos para a obtenção do valor exequendo. Assim, para rever a conclusão da Corte e apreciar as alegações do apelo nobre, seria necessário incursionar no acervo probatório da causa, o que é vedado na via especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,

em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1983153 - MA
(2021/0289122-2)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : ANGELO GOMES MATOS NETO E OUTRO(S) - MA007508

AGRAVADO : ESTER LUNA DOS SANTOS MARTINS

AGRAVADO : TEREZINHA COELHO CARNEIRO

AGRAVADO : LAURA MARIA ELOUF

AGRAVADO : LENITA TIUMA DA SILVA

AGRAVADO : FALZIA MARIA SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA E OUTRO(S) - MA010012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se na compreensão de que a liquidação da sentença ilíquida é fase de cognição do processo, de maneira que o prazo prescricional para a execução do título judicial só começa a correr da data em que este esteja efetivamente aperfeiçoada. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou, à luz da prova dos autos, que se fez necessária efetiva fase de liquidação da sentença coletiva em execução, não sendo a hipótese de confecção de meros cálculos para a obtenção do valor exequendo. Assim, para rever a conclusão da Corte e apreciar as alegações do apelo nobre, seria necessário incursionar no acervo probatório da causa, o que é vedado na via especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 176/179).

2. Nas razões de seu agravo interno (fls. 181/188), a parte agravante alega que não incide o óbice da Súmula 7/STJ para apreciação do recurso especial, pois: (a) *o Código de Processo Civil em seu artigo 509 define apenas duas modalidades de liquidação, a pôr arbitramento (inciso I) e pelo procedimento comum (inciso II). Não há uma terceira modalidade, como fez crer o TJMA, ao instituir a “liquidação por metodologia descrita no acórdão da 4ª Câmara Civil”, em verdade, se trata de liquidação por simples cálculos (fl. 183);* (b) *se de fato, houvesse liquidação por arbitramento, é certo que a Fazenda Estadual deveria ter sido intimada para apresentação de pareceres e documentos elucidativos na forma da norma inserta no art. 510 do Código de Ritos, situação que não ocorreu. Os autos foram remetidos a contadoria judicial e retornaram com valores atualizados, procedimento este que poderia ser realizado por qualquer das partes (fl. 183).*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado à Turma competente para julgamento.

4. É o relatório do essencial.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. A Jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se na compreensão de que a liquidação da sentença ilíquida é fase de cognição do processo, de maneira que o prazo prescricional para a execução do título judicial só começa a correr da data em que este esteja efetivamente

aperfeiçoado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO EXEQUENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE LETARGIA DO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL: EFETIVA LIQUIDAÇÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui farta jurisprudência no sentido de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver líquido (cf. AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/2/2013 (AgRg no AREsp 325.162/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013).

2. No caso, a Corte de origem entendeu que, em se tratando de sentença ilíquida, o prazo prescricional para execução somente se inicia quando aperfeiçoado o respectivo título. Assim, constata-se que a revisão de tais premissas quanto à demora na elaboração do título a ser liquidado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por necessitar de revolvimento fático-probatório dos autos.

3. A recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão de que não houve inércia por parte do exequente e, em especial, de que o termo inicial seria da data da efetiva liquidação do julgado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp [1499557](#)/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Na situação posta a julgamento, o fato que originou a execução foi o acórdão confirmatório da sentença condenatória coletiva, que transitou em julgado em 18.07.2011, tal como considerado pelo Magistrado de Base, quando da prolação da sentença recorrida.

Entretanto, assevero que tratava-se de sentença ilíquida, circunstância que impediu sua imediata execução, haja vista a homologação do acordo realizado pelas partes, no tocante à obrigação de fazer, que denotava a necessidade de liquidação do título obtido, ao dispor de maneira clara, que o título formado continha comando genérico, com inúmeros substituídos, devendo os autos serem encaminhados à Contadoria Judicial para a respectiva apuração. Face tal circunstância, a liquidação, somente se deu em 09/12/2013, conforme documento de ID 1687064, quando houve a homologação dos cálculos realizados pela contadoria, expondo que as execuções individuais deveriam se utilizar daquele modelo para o seu regular processamento. Portanto, concluo como desacertada a sentença recorrida que considerou como marco inicial da prescrição, o trânsito em julgado da demanda coletiva, vez que o início do prazo prescricional referente a pretensão executiva, deve ser considerado da data em que o título restou devidamente liquidado, qual seja, 09/12/2013, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça."

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nos casos de sentença ilíquida, a prescrição somente começa a correr após o aperfeiçoamento do título.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Outrossim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp [1703370](#)/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 01/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DESCONSTITUIR O JULGADO DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO

MARANHÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É tese jurídica assentada entre os doutrinadores processualistas contemporâneos, e confirmada pelas lições da jurisprudência dos Tribunais, que a liquidação de decisão judicial (ilíquida) se integra na fase cognitiva do processo, entendendo-se que este (o processo) somente se encerra quando se dá o acertamento do valor da obrigação que a sua decisão impôs à parte sucumbente. Precedentes: AgRg no Ag 1.418.380/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2012; AgRg no REsp. 1.212.018/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.9.2011 e REsp. 1.103.716/PR Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.6.2010.

2. No caso, as instâncias de origem decidiram em conformidade com a jurisprudência desta Corte, de que o prazo prescricional referente a pretensão executiva, deve ser considerado da data em que o título restou devidamente liquidado. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, a inversão de tais premissas, demandaria necessariamente a revisão probatória dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno do ESTADO DO MARANHÃO a que se nega provimento (AgInt no AREsp [1705611](#)/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020).

4. Diferente é a compreensão da jurisprudência deste Tribunal quando a liquidação da sentença depender de meros cálculos aritméticos. Nessa hipótese, o prazo prescricional tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

5. Nesse sentido, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.336.026/PE, representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese:

A partir da vigência da Lei 10.444/2002, que incluiu o § 1o. ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1o. e 2o., todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos

perante a administração ou junto a terceiros.

6. A propósito, eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º. AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º. E 2º., TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 E ART. 256- N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da liquidação por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º. ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º. ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acerto da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da

demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25.3.2002.

5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17.5.2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei 10.444/2002, que introduziu o § 1o. ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 8.5.2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17.5.2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

6. Tese firmada: A partir da vigência da Lei 10.444/2002, que incluiu o § 1o. ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1o. e 2o., todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30.6.2017).

7. Feitas estas considerações, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema:

Isso porque, não julgo procedente o alegado direito haja vista ser descabida a prescrição pretensão executiva, adequando-me a entendimento pacífico do STJ, não inicia o prazo prescricional do trânsito em julgado do decisum coletivo ilíquido, mas quando da sua liquidação, assim como inclusive vem entendendo este TJMA.

É que o entendimento que prepondera, inclusive nesses processos envolvendo execuções individuais decorrentes da Ação de Cobrança nº 14.440/00, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipal do Maranhão–SINPROESEMA, é o de que, em conformidade com o STJ, e segundo dito

alhures, o início do prazo prescricional só é deflagrado quanto da decisão de liquidação do decisum voltado à execução de sentença contra a Fazenda Pública.

Com efeito, a sentença coletiva, cuja execução é pretendida, condenou o Estado do Maranhão na obrigação de fazer consubstanciada no reajuste da Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacional do Magistério Estadual de 1º e 2º Graus e na obrigação de pagar as diferenças dos vencimentos e o retroativo do montante da diferença dos interstícios devidos aos requerentes, segundo tabela do Estatuto do Magistério.

Quanto à obrigação de fazer, houve acordo extrajudicial homologado em juízo, para dar como cumprida/satisfeita a obrigação, remanescendo apenas a de pagar quantia, que é o que é buscado originariamente pelo servidor. E quanto a isso, não vislumbro ocorrida a prescrição da pretensão individual executiva do exequente, porquanto, conforme entendimento pacífico do STJ, só se inicia o lapso prescricional para a execução da sentença contra Fazenda Pública quando finda a liquidação.

E, quanto à homologação do acordo extrajudicial, ainda que se defenda que o acordo extrajudicial seria reconhecimento inequívoco do direito pelo devedor/Estado do Maranhão, o realizado na espécie referiu-se apenas à obrigação de fazer, que não é a obrigação pretendida pelo exequente na execução originária, pelo que não há falar-se em interrupção do prazo prescricional.

In casu, apesar de transitado em julgado o acórdão nº 102.861/2011 favorável ao substituído, desde 01 de agosto de 2011, e sendo ajuizada a execução individual originária em novembro/2017 (Id. 8399579), não se poder concluir que a pretensão estaria fulminada pela prescrição, e que, ainda que considerada a interrupção da prescrição, com a homologação do acordo, a pretensão permaneceria fulminada pela prescrição, porquanto voltaria a correr o prazo pela metade (Decreto nº 20.910, art. 9º).

Isso porque, conforme dito acima, não tenho como interrompido o prazo prescricional com a homologação do acordo, vez que se referiu apenas à obrigação de fazer, objeto diverso a execução individual originária, tampouco entendo como igualmente interrompido o lapso prescricional com o alegado ajuizamento de "execução coletiva", porquanto a solicitação pelo SINPROESEMA de fichas financeiras, em maio/2012, foi apenas para viabilizar a liquidação, não se equiparando à execução coletiva hábil a interromper a prescrição e fazê-la contar a posteriori pela metade do prazo, à luz da Súmula 383 do STF.

Dessa forma, apesar de também já ter entendido no mesmo sentido que o recorrente, o entendimento que prepondera, inclusive nesses processos envolvendo execuções individuais decorrentes da Ação de Cobrança nº 14.440/00, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipal do Maranhão

–SINPROESEMA, é o de que, em conformidade com o STJ, e segundo dito alhures, o início do prazo prescricional só é deflagrado quanto da decisão de liquidação do decisum voltado à execução de sentença contra a Fazenda Pública.

Isso porque a liquidez da sentença coletiva oriunda dessa ação de cobrança não reclamou apenas por meros cálculos aritméticos, como defendido pelo Estado do Maranhão, para que se concluisse que o título executivo fosse líquido, mas de modelo a ser seguido pelos demais exequentes individuais, conforme o próprio juízo ressaltou na sentença da fase de liquidação e homologação dos cálculos, após envio dos autos à Contadoria Judicial para a apuração respectiva.

Tanto que, no referido decisum liquidatório, proferido em 9 de dezembro de 2013, após o envio dos autos à Contadoria Judicial, para se apurarem os critérios a serem utilizados na execução individualizada de cada servidor do Subgrupo Magistério da Educação Básica, determinou-se que as execuções individuais deviam utilizar como modelo o constante do laudo da contadoria judicial. Litteris:

Assim, homologo os cálculos constantes às fls. 516/520 e determino que as execuções individuais deverão utilizar como modelo o presente à fl. 520, devendo calcular mês a mês as diferenças de valores expostas na planilha da contadoria, incluindo-se as diferenças decorrentes das gratificações e adicionais que integram o salário de cada servidor.”

Dessa forma, diferentemente do defendido pelo Estado do Maranhão que visa, em suma, demonstrar o acerto da sentença recorrida, jurídico é concluir que, em verdade, enquanto ilíquido o título, tal como ocorrido na espécie, não se lhe consegue iniciar a execução; e que foi só após a sentença de liquidação que ficaram claros quais os padrões que deveriam ser utilizados para realização dos cálculos, tendo, inclusive, a Contadoria Judicial confeccionado tabelas como modelos para servir de base para elaboração dos cálculos e determinado que, o Estado do Maranhão, juntasse aos autos as fichas financeiras que seriam justamente para que cada exequente buscasse o que tem direito. Dessa feita, não há que se entender que o acórdão de fls.161/163 (processo principal) se tratava de decisão líquida capaz de aparelhar as execuções individuais. Se assim fosse, não teria necessidade de encaminhar os autos à Contadoria Judicial para identificar quais os parâmetros a ser utilizados e de confecção de planilhas.

Sendo assim, jurídico é também concluir que, apenas após a liquidação do título executivo, iniciar-se-ia a contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido, inclusive e conforme dito anteriormente, não obstante as razões do Estado do Maranhão, as quais eu reputo rechaçadas com os argumentos ora expostos, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual dispõe que o lapso prescricional para a execução da sentença contra a Fazenda Pública só

tem início quando finda a liquidação, que é entendida como extensão da fase cognitiva. É dizer: é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150, STF, mas que este só poderá iniciar, em caso de título ilíquido, após a liquidação da sentença [sem grifos no original] (fls. 85/87)

8. Observe-se que a Corte *a quo* assentou, à luz da prova dos autos, que se fez necessária a efetiva fase de liquidação da sentença coletiva em questão, não sendo a hipótese de confecção de meros cálculos para a obtenção do valor exequendo, acompanhando a jurisprudência desta Corte na compreensão de que somente após a liquidação do título judicial é que tem início a contagem do prazo prescricional.

9. Diante deste cenário, para rever a conclusão da Corte de origem e apreciar as alegações do apelo nobre seria necessário incursionar no acervo probatório da causa, o que é vedado na via especial por óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se os julgados já colacionados no item 3 deste voto.

10. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

11. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.983.153 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0289122-2

Número de Origem:

08167283520208100000 08423407420178100001 144404820008100001

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : ANGELO GOMES MATOS NETO E OUTRO(S) - MA007508

AGRAVADO : ESTER LUNA DOS SANTOS MARTINS

AGRAVADO : TEREZINHA COELHO CARNEIRO

AGRAVADO : LAURA MARIA ELOUF

AGRAVADO : LENITA TIUMA DA SILVA

AGRAVADO : FALZIA MARIA SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA E OUTRO(S) - MA010012

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : ANGELO GOMES MATOS NETO E OUTRO(S) - MA007508

AGRAVADO : ESTER LUNA DOS SANTOS MARTINS

AGRAVADO : TEREZINHA COELHO CARNEIRO

AGRAVADO : LAURA MARIA ELOUF

AGRAVADO : LENITA TIUMA DA SILVA

AGRAVADO : FALZIA MARIA SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA E OUTRO(S) - MA010012

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022